



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.691/13

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.**

**ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, ATRAVÉS DE DECISÃO SINGULAR E ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL**

**VERIFICAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, SOB PENA DE NOVA MULTA, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO RELATIVO AOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO E REFLEXO NEGATIVO NA PCA DO EXERCÍCIO DE 2016.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.966 /2016

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Lastro/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Prefeitura Municipal de Lastro/PB**, a Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 06/10), apresentou **uma listagem** contendo os 14 (catorze) agentes públicos que, em tese, estavam em situação de acumulação irregular de cargos no exercício de 2013 (fls. 03/04), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar a situação funcional daqueles servidores, **adotando as seguintes medidas:**

1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.691/13

2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Citado (fl. 12) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o gestor apresentou a defesa de fls. 14/15 e as providências até então adotadas (fls. 16/39). A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela assinatura de prazo extraordinário de 120 (cento e vinte) dias ao gestor, para a regularização funcional dos servidores da entidade (fls. 45/49).

Em seguida, foi proferida a Decisão Singular DS1 TC nº. 127/2014, que, em síntese, assinou o prazo sugerido pela Auditoria para a adoção das medidas cabível e apresentação a esta Corte de Contas, sob pena de multa (fls. 52/53).

Notificado (fl. 58), o gestor deixou novamente transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado, razão pela qual foi proferido o Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015, o qual decidiu:

1. DECLARAR o não cumprimento da Decisão Singular - DS1 TC 127/2014 pelo Prefeito Municipal de LASTRO, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 121,65 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Decisão Singular - DS1 TC 127/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de LASTRO, Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, para que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 45/51), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado, o gestor deixou transcorrer novamente *in albis* o prazo assinalado (fls. 67), motivo pelo qual a Corregedoria concluiu pelo descumprimento da supracitada decisão (fls. 71/73).

Não foi solicitada prévia manifestação Ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.691/13

### VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Assim, para que o servidor acumule legalmente cargos públicos, sua situação deve estar enquadrada dentre as exceções, bem como deve comprovar compatibilidade de horários entre os cargos, empregos e/ou funções.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, foi concedido prazo extraordinário de **120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias**, através da **Decisão Singular DS1 TC nº. 127/2014** e do **Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015**, para que o gestor adotasse as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls.45/51).

Todavia, percebe-se que a autoridade responsável **não** adotou as providências determinadas nos citados *decisum*, apesar dos extensos prazos concedidos

Assim, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no inciso VIII da art. 56, da LOTCE/PB à autoridade responsável e a cobrança de providências mais uma vez.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015 pelo Prefeito Municipal de Lastro/PB, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento;**
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalente a **109,50 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 021/2015;**
3. **ASSINANDO-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que adote as providências necessárias, objetivando regularizar a situação funcional dos servidores elencados às fls. 03/04 dos autos, os quais estão, em tese, acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 06/10 e 45/51), sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2016; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.691/13**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.691/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015 pelo Prefeito Municipal de Lastro/PB, Senhor Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmiento;*
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 109,50 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.382/2015, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 021/2015;*
- 3. ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando regularizar a situação funcional dos servidores elencados às fls. 03/04 dos autos, os quais estão, em tese, acumulando ilegalmente cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 06/10 e 45/51), sob pena de nova multa; de reflexo negativo na PCA de 2016; de imputação de todo o dano causado ao Erário, em razão de sua omissão; bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 15 de setembro de 2016.

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 10:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO